

VOTO

O recurso em exame, apresentado em peça única, pode ser conhecido pelo Tribunal, ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade aplicáveis.

2. Quanto ao mérito, entendo que os recorrentes não conseguiram afastar as irregularidades que macularam a Concorrência Conjunta nº 10/2013, cujo objeto era a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de consultoria e assessoria de imprensa, análise de noticiário, monitoramento e planejamento de ações em redes sociais para promover os programas e projetos do Serviço Social da Indústria (Sesi) e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai).

3. Consoante já decidido pelo Tribunal em outras oportunidades, não há restrição a que os licitantes ofereçam representações a esta Corte, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93, em face de licitações conduzidas pelo Sistema S. O fato de as entidades integrantes do sistema terem regulamentos próprios de licitação não retira a possibilidade de controle dos atos da licitação, conferida aos licitantes e aos cidadãos.

4. Tampouco há qualquer irregularidade no fato de o Tribunal ter dado seguimento ao processo, mesmo depois da revogação do procedimento licitatório. Na verdade, o TCU deu ciência às entidades das irregularidades identificadas no edital de concorrência e determinou a ambas que, caso lançassem nova licitação para substituir a revogada, se abstivessem de incluir cláusulas com as irregularidades identificadas no processo. Desse modo, o Tribunal atuou em estrita conformidade com suas competências constitucionais, e ainda teve o cuidado de evitar que as mesmas ocorrências se repetissem em nova licitação, não havendo reparos a serem feitos quanto a esse ponto.

5. No tocante à frustração do caráter competitivo do certame devido à adoção do peso 7 para a nota técnica e 3 para o preço, os recorrentes não inovam em relação aos argumentos apresentados na fase processual anterior, devidamente analisados e refutados pelo Tribunal. O mesmo ocorre com relação à exigência de apresentação de termo de compromisso de profissionais aptos a prestar os serviços licitados, considerada imprópria pelo Tribunal.

6. Não se mostram adequados, ademais, os argumentos relativos ao modo de remuneração do contrato por homem/hora. Os precedentes mencionados pelo Tribunal, segundo os recorrentes, contemplariam objeto diverso, a contratação de serviços de tecnologia da informação, não podendo servir como referencial para a contratação em análise, de assessoria de imprensa. No entanto, os precedentes, embora se refiram à área de tecnologia da informação, trazem entendimento desta Corte no sentido de que se deve dar preferência à remuneração por produto, e que a mensuração dos serviços por homem/hora deve ser devidamente justificada. Ademais, o edital em tela, contrariamente ao alegado, traz diversos serviços passíveis de medição por produto, como apontado pelo Relator da deliberação recorrida.

7. Com relação ao tempo mínimo de experiência, ao contrário do afirmado pelos recorrentes, o Tribunal não proibiu o somatório de atestados, mas sim que cada atestado comprovasse a prestação de serviços a um mesmo cliente por um período mínimo de cinco anos, por considerar o critério restritivo à competitividade do certame, uma vez que pode afastar da licitação empresas detentoras de experiência superior àquelas que, individualmente, atendam o critério, não tendo o contratante apresentado qualquer estudo que desse embasamento a essa opção.

8. Cabe ressaltar, por fim, que as irregularidades apontadas pelo Tribunal têm como fundamento princípios constitucionais, de observância obrigatória por parte dos licitantes, a exemplo dos princípios da impessoalidade, da economicidade, da publicidade e da eficiência.

Ante o exposto, acolho o parecer da unidade técnica, pela negativa de provimento ao recurso, e voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto a este Colegiado.



TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 8 de outubro de 2014.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator